

**PROJETO DE LEI N. °            DE 2006.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a necessidade de presídio de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade da detenção em presídios de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional.

Parágrafo único – Somente serão detidos em presídios de segurança máxima às pessoas que cometerem o crime previsto no artigo anterior, após a vigência desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias própria consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E6C6905011

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº. 8.072, de 26.07.1990, aponta, no art. 1º, os crimes que considera hediondo (latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte, e genocídio; tentados ou consumados). A aplicação do direito penal parte do pressuposto de que, com a prática de uma conduta criminosa violou-se ou abalou-se a ordem pública de tal forma que o seu responsável mereça ser castigado, ou punido (daí o termo – direito penal). A pena, é intuitivo e inafastável, deve corresponder à necessidade de reprimenda da conduta praticada pelo agente. É certo que o Estado sempre deixará margem para que uma parcela dos infratores não seja punida, ou consigam fugir da punição através da fuga das prisões, mas ocorre que essa situação já ultrapassou os limites do tolerável pela sociedade. Está havendo um número desproporcional e inaceitável de vítimas.

A presente medida visa à obrigatoriedade da detenção em presídios de segurança máxima para pessoas que cometerem crimes hediondos no âmbito de todo o Território Nacional, o que garantirá também uma maior tranqüilidade por parte das vítimas.

Se não se desejam o avanço incontrolável de tais crimes, é necessária que se dê à população e ao criminoso a certeza da punição, da detenção e reclusão por todo o tempo da pena recebida. Nesse sentido é que



E6C6905011

solicitamos dos nobres pares a aprovação para este projeto de lei, que inibiria tanto os crimes hediondos, quanto à possibilidade de fuga da prisão, fazendo com que o esses delinqüentes cumpram a pena determinada por lei em Presídio de Segurança Máxima.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL/RJ**



E6C6905011